



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10860/000.736/89-99

ACAS/LR

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.952

Recurso n.º - 57.988 - FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente - HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

Recorrido - DRF em TAUBATÉ-SP

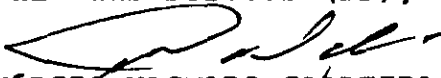
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado
provimento ao mérito do recurso
principal, em princípio, o decorren
te deve seguir a mesma sorte.

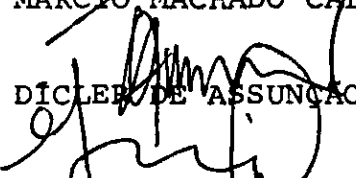
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

LR/AC.

RECURSO Nº 57.988

ACÓRDÃO Nº 103-10.952

RECORRENTE: HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10860/000.735/89-26, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de FINSOCIAL, relativo ao exercício de 1985, período-ba-se de 1984, conforme auto de infração de fls.07.

Em sua impugnação (fls.13/17), precedida de pedido de prorrogação de prazo (fls.12), e o recurso (fls.28/30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.24/25) e a informação fiscal (fls.19/20) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade de do princípio da decorrência.



Este, em apertada síntese, o relatório.

LR/AC



Acórdão nº 103-10.952

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

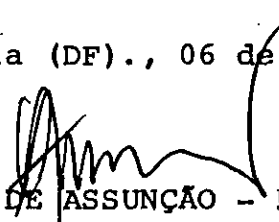
O recurso (fls.28/30) e a impugnação (fls.13/17) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.927, de 05/12/1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF)., 06 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.